SAMTEC
SERVIÇOS E TECNOLOGIA MÉDICA

CPL-CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ-CE CPSMIC
FOLHA 47
C.P.L.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA BRUNA JOSINO MACIEL DE MELO PEIXOTO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ICÓ - CPSMIC.

SAMTEC TECNOLOGIA MEDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.751.949/0001-02, estabelecida na Rua Eurico Facó nº. 195, bairro Otávio Bonfim, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.010-720, neste ato representada por seu Titular, Sr. ANDRÉ ANDRADE DE SOUSA, pessoa natural, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. FC032041 – SRDPF, inscrito no CPF sob o nº. 425.819.663-00, residente e domiciliado na Av. Treze de Maio, 255, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.040-531, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **tempestivamente**, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº. 001/2026-PE**, oriundo do **Processo Administrativo no. 001/2026-PE**, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Consta do item "**7. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**" (sic) (grifos no original) do edital que ora se pretende impugnar, que o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Veja-se:

SAMTEC
SERVIÇOS E TECNOLOGIA MÉDICA

CPL-CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ-CE CPSMIC
FOLHA 118
C.P.L.

"7. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

7.1. Qualquer pessoa é parte legitima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
7.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à datada abertura do certame.
7.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: próprio sistema https://novobbmnet.com.br, até o horário final de expediente da Prefeitura de Icó, às I 7h:00min do 3º dia útil antes da data da abertura do certame;
7.3.1. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
7.3.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação ê medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
7.3.3. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
(sic) (grifos no original)

2. Ainda consultando o Edital do Certame, no seu preâmbulo restas estabelecidas as datas e horários para a realização da sessão pública, conforme abaixo transcrevemos. Veja-se:

*"**Data da sessão pública:** 28 de maio de 2026*
Horário da sessão pública: 13:30
[...]" (sic) (grifos no original)

3. Com lastro nos itens acima transcritos, ao realizar a presente impugnação nesta data, a IMPUGNANTE atende aos prazos estabelecidos no edital do certame.

4. Tempestiva, pois, a IMPUGNAÇÃO ora apresentada.

II. DOS FUNDAMENTOS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

SAMTEC Comércio e Tecnologia Médica Ltda.
Rua Eurico Facó, 195 – Otávio Bonfim – Fortaleza - CE
CNPJ.: 12.751.949/0001-02 - Insc. Estadual: 06.420-077-9
Fone: (85) 3214.2594 – E-mail: samtectecnologia@bol.com.br

SAMTEC
SERVIÇOS E TECNOLOGIA MÉDICA

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ-CE CPSMIC
149
FOLHA
C.P.L.

5. Inicialmente, insta aclarar que a IMPUGNANTE maneja a presente impugnação com o único propósito, qual seja, o cumprimento da legislação de regência e o privilégio aos princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da ampla participação, não sendo seu objetivo, portanto, de forma alguma, protelar ou criar qualquer obstáculo ou embaraço à realização e ao sucesso do certame.

O presente Certame tem por objeto o "[...] *a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA ENGENHARIA CLÍNICA E GESTÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICO-HOSPITALARES INSTALADOS NA POLICLÍNICA E CEO DO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ICÓ-CE.", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*" (sic) (grifos no original).

6. A licitação cujo Edital ora se impugna, traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem sobremaneira a livre disputa, trazendo prejuízos flagrantes não só às empresas licitantes, como também ao Ente Público Municipal, que restará impedido de analisar ofertas que seriam mais vantajosas no que se refere à qualidade dos serviços ofertados.

7. Os vícios que apontaremos a seguir criam óbices à realização da livre disputa, em razão de deixar de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório.

8. É cediço que com processo licitatório tem entre suas finalidades, encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, proporcionando um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame (licitantes), de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante ditames estabelecidos no *caput* do artigo 37, de nossa Carta Magna de 1988.

SAMTEC
SERVIÇOS E TECNOLOGIA MÉDICA

CPL-CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ-CE CPSMIC
150
FOLHA
C.P.L.

9. Trazemos à baila os comandos normativos insculpidos no Edital do Certame no item 6.3, como também no Anexo I – Termo de Referência, no item 8.2.4, referentes à Qualificação Técnica, que abaixo transcrevemos. Veja-se:

> ***6. DA FASE DE HABILITAÇÃO***
> [...]
> ***6.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***
> ***6.3.1. Apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da proponente,*** *comprovando a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por pessoas jurídica5 de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*
> *6.3.1.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme inciso II do art. 67 da Lei nº 14. 133/21;*
> *6.3.1.2 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.*
> *6.3.1.3. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste Edital, conforme o caso.*
> *6.3.1.4. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item "a", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.*
> *6.3.1.5. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.*
> *6.3.2. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas conferência pela Comissão ou quem este indicar. Bem como as demais informações:*
> *n) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;*
> *b) nome e CNPJ da empresa que prestou o serviço,*
> *c) descrição dos serviços;*
> *e) local e data da emissão do atestado;*
> *f) identificação (nome o cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.*

CPL-CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ-CE CPSMIC
151
FOLHA
C.P.L.

8. DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR
[...]

8.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
***8.2.4.1. Apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da proponente**, comprovando a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo Conselho Profissional competente, quando for o caso.*
8.2.4.1.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/21;
8.2.4.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
8.2.4.3. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com este Termo de Referência.
8.2.4.4. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item "a", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.
8.2.4.5. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
8.2.4.6. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas conferência pela Comissão ou quem este indicar. Bem como as demais informações:
a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;
b) nome e CNPJ da empresa que prestou o serviço,
c) descrição dos serviços;
e) local e data da emissão do atestado;
f) identificação (nome o cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado
(sic) (grifos no original)

10. É possível chegar à conclusão, que o instrumento convocatório não cumpre por completo as exigências legais dispostas na Lei nº. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vez que a falta de exigência de comprovação de que a

SAMTEC
SERVIÇOS E TECNOLOGIA MÉDICA

CPL-CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ-CE CPSMIC
152
FOLHA
C.P.L.

licitante dispõe de responsável técnico em seus quadros e mais o registro da empresa licitante no CREA e o registro dos atestados do responsável técnico, são falhas que causarão sérios problemas quando da execução do objeto do Certame.

11. Trazemos à baila o artigo 67, da Lei nº. 14.133/2021, que estabelece que para a qualificação técnica da empresa licitante, será necessária a comprovação de tal condição, conforme abaixo transcrevemos. Veja-se:

> ***Art. 67.*** *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
> ***II –*** *certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3.º, do art. 88 desta Lei;*
> ***III*** *- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> ***IV*** *- prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
> ***V*** *- registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
> ***VI*** *- declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*
> [...] (sic) (grifos nosso).

12. Da simples leitura do conteúdo normativo acima, constata-se que, de plano, a Administração resta obrigada a exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica genérica (registro ou inscrição em entidade profissional competente) e a comprovação de aptidão técnica específica (apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, relativos à execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos, ao que está sendo licitado).

SAMTEC
SERVIÇOS E TECNOLOGIA MÉDICA

CPL-CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ-CE CPSMIC
153
FOLHA
C.P.L.

13. Os Editais dos Certames que visam à contratação de serviços e fornecimentos deverão observar as exigências constantes no artigo 67, transcrito alhures, sob pena de mal ferimento ao princípio da legalidade e, por consequência, contaminando de nulidade o certame.

14. Assim, o registro ou a inscrição da empresa licitante, do seu responsável técnico, bem como a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, exigido pela Lei de regência, deverão ser realizados na entidade profissional competente, que por estabelecimento de lei possua tal competência.

15. É patente que o Edital do certame que ora se impugna, não cumpre com todas as exigências legais, devendo o mesmo ser alterado para que se faça a inclusão da exigência de apresentação do registro no CREA da Empresa Licitante, de seu Responsável Técnico e dos Atestados de Capacidade Técnica, tudo a ser apresentado para Qualificação Técnica.

III. DA CONCLUSÃO

16. Por tudo que foi exposto, a IMPUGNANTE **requer que Vossa Senhoria se digne de RECEBER a presente IMPUGNAÇÃO, vez que tempestiva, e a JULGE PROCEDENTE, para que seja cancelado o Edital ora impugnado, vez que flagrantemente contaminado pela nulidade, pelas razões expostas nessa peça de impugnação visando à lisura do processo licitatório e a ampla participação com o consequente melhor aproveitamento ao erário público, devendo a Administração Pública, se assim o desejar, expedir um novo edital com as correções aqui apontadas.**

SAMTEC Comércio e Tecnologia Médica Ltda.
Rua Eurico Facó, 195 – Otávio Bonfim – Fortaleza - CE
CNPJ.: 12.751.949/0001-02 - Insc. Estadual: 06.420-077-9
Fone: (85) 3214.2594 – E-mail: samtectecnologia@bol.com.br

SAMTEC
SERVIÇOS E TECNOLOGIA MÉDICA

CPL-CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ-CE CPSMIC
154
FOLHA
C.P.L.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANDRE ANDRADE DE SOUSA
Data: 20/05/2026 10:07:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SAMTEC TECNOLOGIA MEDICA LTDA..
CNPJ n°. 12.751.949/0001-02
André Andrade de Sousa
RG no. FC032041 – SRDPF
CPF n°. 425.819.663-00
Titular